**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC**

**AUTOR**: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA

# DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 27/10/2025 e encontra-se encartada no evento 424.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Eventos 444.1, 446.1, 481.1: Apresentação dos dados bancários pelos credores.

- Evento 452.1: A Administração Judicial informou as providências e cumprimento das determinações anteriores. Na oportunidade, apresentou o Relatório Mensal das Atividades, referente ao mês de setembro de 2025.

- Evento 458.1: O Banco Daycoval S.A. manifestou interesse em atuar como Credor Parceiro Financeiro e aderir à Cláusula 4.6 do Plano de Recuperação Judicial. Ressaltou que a adesão não representou renúncia de garantias, nem concordância com a novação perante coobrigados, tampouco suspensão, desistência ou extinção da execução ajuizada contra estes, permanecendo o direito de cobrança com abatimento de eventual pagamento realizado pela empresa recuperanda.

- Evento 460.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 470.1: A empresa recuperanda informou que o Plano de Recuperação Judicial previu a alienação de ativos não circulantes para viabilizar a reorganização empresarial e o pagamento de dívidas extraconcursais. Recebeu três propostas vinculantes na modalidade *stalking horse*, todas acima dos percentuais mínimos previstos no plano (70% para florestas e 60% para máquinas). Os bens ofertados estavam parados, subutilizados ou substituíveis, sem impacto negativo na operação.

- Evento 476.1: O Município de Campo Alegre requereu a apresentação da Certidão Negativa de Débitos.

- Evento 477.1: O Itaú Unibanco S/A. informou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5096421-50.2025.8.24.00001.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

- Evento 478.1: O Estado de Santa Catarina informou que os débitos da empresa estavam parcelados nos programas ns. 251100182396, 251100343110, 241100396429 e 251100182400, todos com a parcela de outubro em atraso, conforme extratos anexados. Requereu a intimação da empresa recuperanda para regularizar os parcelamento.

- Evento 482.1: A Administração Judicial informou que o pedido da empresa recuperanda para alienar ativos permanentes encontrava amparo nas cláusulas 3.5 e 5.8 do plano de recuperação judicial. Destacou que os bens indicados eram equipamentos industriais inativos, obsoletos ou que se tornariam ociosos após a transferência da unidade de Caçador para Campo Alegre, todos previamente avaliados nos autos. A Administração Judicial concluiu que as propostas eram vantajosas ao soerguimento, recomendando a homologação. No tocante às questões fiscais, registrou que o Município de Campo Alegre apresentou CND positiva e que o Estado de Santa Catarina informou atraso nas parcelas de outubro de quatro parcelamentos. A empresa recuperanda declarou ter regularizado os débitos municipais e quitado as parcelas estaduais em atraso, estando em busca da CND correspondente.

- Evento 485.1: A Administração Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório de de Incidentes Processuais.

- Evento 486.1: A empresa recuperanda informou, em complemento ao pedido de alienação do evento 470.1, que recebeu novas propostas para venda de maquinários e bens imóveis, todas submetidas às regras do plano e compatíveis com o modelo *stalking horse*.

- Evento 490.1: O Ministério Público não apresentou oposição à inclusão das cláusulas *stalking horse* e *right to top* no edital de alienação, condicionando sua adoção à ampla publicidade, fiscalização e prestação de contas ao Administrador Judicial. Opinou pelo acolhimento das propostas do evento 470.1 e pela inserção das referidas cláusulas no edital de leilão.

- Evento 493.1: A empresa recuperanda informou que o imóvel de matrícula nº 18.800, consolidado em favor da Unicred após leilão extrajudicial negativo, tornou-se objeto de reintegração de posse, já consumada por força de liminar cujo prazo expirou em 25/11/2025. Demonstrou que o bem abrigava áreas essenciais do parque fabril, incluindo células produtivas responsáveis por etapas fundamentais do fluxo industrial, cuja retirada acarretaria paralisação imediata da atividade, inviabilização do plano e risco a contratos estratégicos e à satisfação dos credores. Diante desse cenário, a empresa afirmou que o imóvel constitui bem de capital essencial protegido pela Lei 11.101/2005 e pela jurisprudência, tornando inviável sua remoção. Relatou ter buscado acordo com a Unicred, mas enfatizou que a desocupação inviabilizaria qualquer solução. Por isso, requereu urgência na declaração de essencialidade, manutenção da posse direta da área produtiva e suspensão dos efeitos da ordem de desocupação, além da comunicação ao juízo da ação possessória.

- Evento 513.1: A Administração Judicial informou que a empresa recuperanda regularizou a situação fiscal municipal, permanecendo pendente apenas a CND estadual e confirmou a comunicação aos credores que apresentaram dados para habilitação. Também analisou o pedido complementar de alienação de ativos, reputando vantajosa a proposta da Temasa para aquisição de maquinários por R$ 1.200.000,00, bem como as propostas relativas

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

aos imóveis rurais, Florestal 7 e a matrícula nº 4.287, ambas adequadas aos parâmetros do plano e compatíveis com o procedimento *stalking horse*, por atenderem aos percentuais mínimos exigidos e promoverem competitividade. Além disso, a Administração Judicial reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula nº 18.800, demonstrando que sua retirada acarretaria paralisação imediata das operações e colocaria em risco o cumprimento do plano e contratos relevantes.

- Evento 517.1: O Ministério Público manifestou-se pelo acolhimento das propostas de alienação no modelo *stalking horse* e pelo deferimento da tutela de urgência, com reconhecimento da essencialidade do imóvel e suspensão de quaisquer atos de retirada ou desocupação da área industrial.

É o suficiente relato.

**Pontos pendentes de análise**

I - **Da alienação de bens**

Requer a recuperanda, autorização judicial para alienação dos seguintes bens: *(i)* maquinários industriais não essenciais, incluindo caldeira, conjunto de alimentação e estufas de secagem; *(ii)* os imóveis rurais denominados *Florestal 7* (Matrículas nº 43.069 e 43.070, Macieira/SC); e *(iii)* o imóvel rural de matrícula nº 4.287, localizado em Lebon Régis/SC (eventos 470.1 e 486.1).

Pois bem. O art. 66 da Lei n.º 11.101/05, dispõe que:

> *Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.*
>
> *§ 1º Autorizada a alienação de que trata o caput deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:*
>
> *I - nos 5 (cinco) dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia-geral de credores para deliberar sobre a realização da venda;*
>
> *II - nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores ao final do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia-geral de credores, que será realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa, preferencialmente por intermédio dos instrumentos referidos no § 4º do art. 39 desta Lei.*
>
> *§ 2º As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correrão por conta dos credores referidos no inciso I do § 1º deste artigo, proporcionalmente ao valor total de seus créditos.*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista".*

Sobre o assunto, colhe-se das decisões do STJ:

*"(...) 3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto,* ***o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida.*** *Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.*
*4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.*
*5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.(...)" (REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10-3-2020) - (negritei).*

Dessa forma, pelo disposto na LRF, tem-se que a autorização do juiz é dispensada apenas para aqueles casos em que a alienação restar previamente autorizada no plano de recuperação judicial (LRF, art. 66, *caput*). Todavia, essa previsão deve ser de forma específica e detalhada, possibilitando que o credor tenha conhecimento de quais bens poderão ser alienados independente da autorização judicial e assim possa decidir por anuir, ou não, à referida cláusula. Previsões genéricas de alienação, por sua vez, não poderão ser levadas a efeito de forma automática, mas poderão ser autorizadas judicialmente nos termos do art. 66 da LRF.

A propósito:

*Por outro lado, a previsão genérica de alienação do patrimônio atrai a observância do art. 66 da Lei de Recuperação Judicial para viabilizar a venda do patrimônio componente do ativo permanente das empresas, exigindo-se prévia autorização judicial, mediante o reconhecimento de utilidade para a recuperação judicial, e oitiva do Comitê de Credores, não se admitindo a disposição indiscriminada dos bens das recuperandas" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013398-10.2017.8.24.0000, de Criciúma, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 08-09-2020).*

Na situação em apreço, o pleito se mostra admissível.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Há permissão legal à realização do negócio jurídico informado, sobretudo diante da expressa previsão constante das cláusulas 3.5 e 5.8 do Plano de Recuperação Judicial, bem como da compatibilidade das propostas apresentadas com os parâmetros mínimos definidos pelo próprio plano.

Ressalte-se que, justamente por existir previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial para a alienação de ativos não essenciais mediante processo competitivo, a operação, em tese, sequer demandaria submissão prévia a este juízo para autorização, pois o plano aprovado confere autonomia ao devedor para praticar os atos ali previstos. Portanto, não há óbice quanto ao procedimento adotado para a alienação, notadamente na modalidade *stalking horse*, cabendo à Recuperanda a adoção das providências necessárias para a efetiva venda dos bens, conforme delineado no Plano de Recuperação Judicial homologado.

Além disso, constata-se a presença de utilidade na alienação almejada, isso porque a sua finalidade é, em síntese, nas palavras da própria recuperanda **"***plenamente compatível com os objetivos da recuperação judicial, promovendo a maximização do valor dos ativos, a melhoria da liquidez e o atendimento equilibrado dos credores***"** (evento 470.1).

Há, portanto, relevância da alienação para a continuidade de suas atividades. Fato também reconhecido pela Administradora Judicial que, por sua vez, afirmou "*as propostas apresentadas, resta evidenciado que estas são manifestamente vantajosas ao processo de soerguimento*" (evento 482.1).

Além disso, o Ministério Público não se opôs ao pleito (evento 517.1).

Dessa forma, a medida pretendida está em consonância com o princípio da preservação da empresa nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/05 e, assim, atende ao objetivo da recuperação judicial, de resgatar a empresa da situação financeira difícil, de modo a possibilitar a continuidade de suas atividades.

Ante o exposto, <u>defiro o pleito e autorizo a alienação dos seguintes bens</u>:

*(i) maquinários industriais não essenciais, incluindo caldeira, conjunto de alimentação e estufas de secagem;*

*(ii) os imóveis rurais denominados Florestal 7 (Matrículas nº 43.069 e 43.070, Macieira/SC); e*

*(iii) o imóvel rural de matrícula nº 4.287, localizado em Lebon Régis/SC.*

<u>Contudo</u>, a realização do negócio jurídico em comento está condicionada à manifestação da Administração Judicial, no prazo legal, de que não houve insurgência dos credores na forma prevista em lei (art. 66, §1º, I, da LRF).

Dessa forma, <u>publique-se por edital a presente decisão, na parte em que autoriza a alienação dos bens</u> que compõem o ativo não circulante da empresa recuperanda, para que, nos 5 dias subsequentes, os credores possam, eventualmente, manifestar à

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Administração Judicial interesse na realização da assembleia para deliberar sobre a realização da venda dos bens, desde que preenchidos os requisitos do art. 66, §1º, I, da LRF, obviamente.

Desde já, resta intimada a Administração Judicial para, uma vez decorrido o respectivo prazo, demonstrar o cumprimento das exigências do art. 66, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 11.101/05. Todavia, em caso de ausência de irresignação dos credores nos termos da lei, deverá a Administração Judicial, comunicar a recuperanda para ciência e providências em relação à concretização da alienação, a qual, aliás, deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 dias após perfectibilizada.

II - **Do pedido de urgência - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LFR, art. 6º, §7º-A)**

A empresa recuperanda informou que o imóvel de matrícula nº 18.800, localizado em São Bento do Sul, teve sua propriedade consolidada em favor da Unicred após leilão extrajudicial negativo e tornou-se objeto da ação de reintegração de posse nº 5008794-62.2024.8.24.0058, em trâmite perante o 20º Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, na qual foi deferida liminar determinando a desocupação do bem, cujo prazo encerrou-se em 25/11/2025.

Sustentou que o imóvel abrigava áreas essenciais do parque fabril, incluindo estacionamento, portaria, refeitório e, sobretudo, as células produtivas de painéis e pés de móveis, responsáveis por etapas fundamentais do fluxo industrial, como perfilamento, usinagem e pré-montagem. Cerca de 50% da área matriculada era utilizada diretamente na produção. A retirada comprometeria o funcionamento integral da fábrica, ocasionando paralisação imediata e prejuízo grave à atividade empresarial e aos credores.

Relatou que buscou solução consensual com a Unicred em audiência de conciliação na ação possessória, mas que qualquer acordo se inviabilizaria caso fosse obrigada a desocupar a área produtiva. Diante do risco iminente de paralisação das operações, requereu, em caráter de urgência, a declaração de essencialidade do imóvel e a manutenção da posse direta sobre a área industrial, com suspensão dos efeitos da ordem de desocupação até ulterior deliberação do juízo recuperacional. Também pediu a comunicação ao juízo da ação de reintegração de posse.

Pois bem. Diante do advento da Lei n. 14.112/2020, inseriu-se, dentre outros dispositivos, o §7º-A junto ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo qual definiu-se que a suspensão das execuções e das constrições ocasionadas pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, não atinge os créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 (LRF). Ressalvando-se, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, enquanto durar o prazo de blindagem (*stay period*).

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Todavia, no caso em análise, com a devida vênia à recuperanda, não obstante os argumentos apresentados, o pedido encontra óbice na disposição expressa do § 7º-A do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Referido dispositivo estabelece que a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial perdura apenas durante o *stay period*, prazo que, no presente caso, encerrou-se em 20/10/2025.

Esse, aliás, é o entendimento que se colhe dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. 1. INCLUSÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EXTRANCONCURSAL NA LISTA DE CREDORES PELA RECUPERANDA. SUBSISTÊNCIA DE SUA NATUREZA, INDEPENDENTEMENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. 2. CONTROVÉRSIA POSTA. 3. STAY PERIOD. NOVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA LEI N. 14.112/2020. OBSERVÂNCIA. 4. DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DELIBERAR A RESPEITO DAS CONSTRIÇÕES REALIZADAS NO BOJO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL, SEJA QUANTO AO SEU CONTEÚDO, SEJA QUANTO AO ESPAÇO TEMPORAL. AFASTAMENTO, POR COMPLETO, DA IDEIA DE JUÍZO UNIVERSAL. 5. DECURSO DO STAY PERIOD (NO CASO, INCLUSIVE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EQUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL. INDISPENSABILIDADE. 6. RECURSO IMPROVIDO, CASSANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.*
> *[...]*
> *3. Especificamente sobre o stay period, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constritivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".*
> *3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do stay period, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias incialmente estipulados.*
> *3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constritivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constritivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta dias), dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.*
> *3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do stay period, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão,*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

*findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.*

*3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o stay period (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.*

*3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, a extensão do stay period, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do stay period, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.*

*4. Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito da execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, exercida, inclusive, depois do decurso do stay period. A partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.*

*4.1 Esta Terceira Turma (por ocasião do julgamento do REsp 1.758.746/GO) e, posteriormente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.629.470/MS), na via recursal propugnada (CC 153.473/PR), adotou o posicionamento de que a avaliação quanto à essencialidade de determinado bem recai unicamente sobre bem de capital, objeto de garantia fiduciária (ou objeto de constrição). Caso não se trate de bem de capital, o bem objeto de constrição ou o bem cedido ou alienado fiduciariamente não fica retido na posse da empresa em recuperação judicial, com esteio na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, apresentando-se, para esse efeito, absolutamente descabido qualquer juízo de essencialidade. Em resumo, definiu-se que "bem de capital" a que a lei se refere é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, encontre-se em sua posse.*

*4.2 A competência do Juízo recuperacional para sobrestar o ato constritivo realizado no bojo de execução de crédito extraconcursal restringe-se àquele que recai unicamente sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial - a incidir, para a sua caracterização, todas as considerações acima efetuadas -, a ser exercida apenas durante o período de blindagem.*

*5. Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

> *satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.*
> *5.1 Deveras, se mesmo com o decurso do stay period (e, uma vez concedida a recuperação judicial), a manutenção da atividade empresarial depende da utilização de bem - o qual, em verdade, não é propriamente de sua titularidade - e o correlato credor proprietário, por outro lado, não tem seu débito devidamente equalizado por qualquer outra forma, esta circunstância fática, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial. O privilégio legal - registra-se - é conferido não apenas aos chamados "credores-proprietários", mas também a todos os credores que, mesmo após o pedido de recuperação judicial, em valoroso voto de confiança à empresa em dificuldade financeira, manteve ou com ela estabeleceu relações jurídicas creditícias indispensáveis à continuidade da atividade empresarial (aqui incluídos os trabalhadores, fornecedores, etc), sendo, pois, de rigor, sua tempestiva equalização.*
> *6. Recurso especial improvido, cassando-se a liminar deferi da.*
> *(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023). (sem grifos no original)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. EXAURIMENTO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*
> *1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, uma vez exaurido o período previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (stay period), não é possível que o Juízo da Recuperação Judicial obste a satisfação de crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa. Precedentes.*
> *2. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 2.004.640/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025). (sem grifos no original)*

Não é outra a linha de raciocínio seguida pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS IMÓVEIS, POR SEREM ESSENCIAIS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. SUSTENTADA A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA RECONHECER A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS. CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLEITO ACOLHIDO. POSICIONAMENTO QUE AGORA SE ADOTA, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS INTRODUZIDAS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA LEI N. 14.112/2020 E DA INTERPRETAÇÃO A ESTA CONFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CONTRATO DETERMINADA PELA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM 30-08-2018. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE RECAIAM SOBRE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE PERDURA SOMENTE DURANTE O PRAZO DE BLINDAGEM, CONFORME ARTIGO 6º, § 7º-A, DA LEI N. 11.101/2005. CASO CONCRETO NO QUAL A SENTENÇA DE DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI PROFERIDA EM 26-11-2020. AUSENTE JUSTIFICA*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

> *LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA GARANTIA. CREDOR EXTRACONCURSAL QUE PODE BUSCAR PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ESSENCIALIDADE DOS BENS QUE AGORA SE SUJEITA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NÃO MAIS DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECISÃO REFORMADA.*
> *1. De acordo com o atual entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Uma vez exaurido o período de blindagem - sobretudo nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não se mostrando possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação de seu crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto. Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias" (REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)*
> *2. Certo, ainda, que, "vencido o prazo legal, dispensa-se qualquer novo pronunciamento do juízo recuperacional 'liberando' a constrição A suspensão perde a eficácia e a constrição, judicial ou extrajudicial, volta a produzir todos os seus efeitos, tão logo transcorra o prazo previsto no § 4º do art. 6º. Trata-se de liberação automática da constrição, até mesmo porque o juízo recuperacional não pode prorrogar o prazo de suspensão" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021, p. 67). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5011259-58.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 30-11-2023).*

Dessa forma, tendo decorrido o prazo de blindagem previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, encontra-se exaurida a competência deste juízo para deliberação acerca do pedido de sobrestamento de atos constritivos realizados sobre eventuais bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda, o que impede a análise e eventual acolhimento do pleito.

Não se ignora a existência de posicionamento no sentido de que o encerramento do *stay period,* por si só, não ensejaria, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. No entanto, o argumento não altera o fato de que a competência para análise, nessas hipóteses, não mais repousa sobre o juízo da recuperação, mas sim àquele responsável pela constrição, conjecturando-se no máximo a prestação de informações sobre a suposta essencialidade mediante cooperação jurisdicional.

Não bastasse, por mais que se admitisse tal posicionamento, patente que a medida deveria ser aplicada de forma comedida e excepcional, sobretudo por representar ofensa direta à literalidade do texto legal.

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa recuperanda buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso. A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Pelo exposto, resta indeferido o pedido.

**Determinações ao Administrador Judicial**

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 452.2, 485.2, 485.3. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures. Considerando que já houve manifestação do Ministério Público, desnecessária nova intimação.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0).*

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) As certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

> *Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.*
>
> *[...]*

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

> *Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.*

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: *https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf*

**Determinações à empresa recuperanda**

Em atenção a manifestação apresentada pela Administração Judicial, que registrou que o Município de Campo Alegre apresentou Certidão Negativa de Débitos positiva, enquanto o Estado de Santa Catarina apontou atraso nas parcelas de outubro relativas a quatro parcelamentos. Diante disso, resta intimada a empresa recuperanda, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se e adote as providências necessárias à plena regularização fiscal.

**Vista ao Ministério Público**

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

---

| PAINEL DE DADOS | | | |
|---|---|---|---|
| | **Recuperanda:** INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ: 82767641000130 | | |
| | **Administração Judicial: RECUPERE INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS SS LTDA**, CNPJ 55.882.043/0001-30, com endereço na Rua Colon, n. 1.200, Bairro Glória, Joinville/SC, CEP: 89.216-401, telefones (47) 3029-0302, e (47) 9652-7125; e-mail *oliveiraecosta@oliveiraecosta.adv.br*, sítio eletrônico *https://www.oliveiraecosta.adv.br/home*, tendo como responsável técnico o Dr. Cleber Gleideson da Costa (OAB/SC 27.588). | | |
| | **Ato** | **Data** | **Evento** |

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**PODER JUDICIÁRIO**
**Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Distribuição | 27/09/2024 | 85.1 |
| | Decisão de Deferimento do Processamento | 25/10/2024 | 104.1 |
| | Publicação da 1ª Relação de Credores | 04/11/2024 | 124.1 |
| | Publicação da 2ª Relação de Credores | 24/02/2025 | 220.1 |
| | Decisão de Recebimento do Plano | 29/01/2025 | 193.1 |
| | Decisão de Convocação da AGC | 22/04/2025 | 266.1 |
| | Decisão de Concessão da Recuperação Judicial | --/--/---- | -- |
| | Prorrogação do Stay (encerra em 20/10/2025) | 21/03/2025 | 247.1 |
| | Publicação do Quadro Geral de Credores | --/--/---- | -- |
| | Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND) | --/--/---- | -- |
| | Sentença de Encerramento | --/--/---- | -- |

Documento eletrônico assinado por **MARILENE GRANEMANN DE MELLO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310087922631v22** e do código CRC **8ff1f688**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARILENE GRANEMANN DE MELLO
Data e Hora: 17/12/2025, às 17:27:35

**5000023-19.2024.8.24.0536** **310087922631 .V22**